Terça-feira, 15 de Setembro de 2026 I SÉRIE — Número 176

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 58/2026

Atinente a revisão do Decreto n.º 83/2021, de 18 de Outubro, que cria o Instituto de Transporte Marítimo, Instituto Público – ITRANSMAR, IP e revoga o Decreto n.º 83/2021, de 18 de Outubro, com excepção do seu artigo 1.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 58/2026

de 15 de Setembro

Tornando-se necessário rever o Decreto n.º 83/2021, de 18 de Outubro, que cria o Instituto de Transporte Marítimo, Instituto Público – ITRANSMAR, IP, por forma a adequar o respectivo quadro jurídico orgânico e funcional às atribuições e competências do Ministério dos Transportes e Logística, conforme definidas e previstas no Decreto Presidencial n.º 6/2025, de 6 de Fevereiro, e assegurar a implementação das regras de acesso e exercício das Actividades de Transporte Marítimo e Conexas, Segurança e Protecção das embarcações, Prevenção e Combate à Poluição Marinha por Embarcações, Sinalização Marítima, Hidrografia, Cartografia Náutica e Oceanografia Física, bem como a respectiva fiscalização, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Instituto de Transporte Marítimo, Instituto Público, abreviadamente designado por ITRANSMAR, IP, é uma instituição pública de categoria A, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O ITRANSMAR, IP é Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo e exerce as funções de regulação, regulamentação, fiscalização do Transporte Marítimo e actividades conexas, segurança marítima e protecção das embarcações, prevenção e combate à poluição marinha por embarcações, sinalização marítima, hidrografia, oceanografia física e cartografia náutica, nos domínios marítimo, lacustre e fluvial.

ARTIGO 2

(Sede e âmbito)

1. O ITRANSMAR, IP tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. O ITRANSMAR, IP pode, sempre que o exercício das suas actividades o justifiquem, criar ou extinguir representações em qualquer parte do território nacional, mediante a autorização do Ministro que superintende a área dos Transportes, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o representante do Estado na Província.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O ITRANSMAR, IP é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área dos Transportes e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial exercida pelo Ministro que superintende a área dos Transportes compreende a prática dos seguintes actos:

a) aprovar as políticas gerais, os planos de actividades anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;

b) submeter o plano de actividades e orçamento ao Ministro de tutela financeira;

c) aprovar o Regulamento Interno do ITRANSMAR, IP;

d) propor o quadro de pessoal e orçamento operacional e investimento do ITRANSMAR, IP aos órgãos competentes;

e) proceder ao controlo de desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;

f) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do ITRANSMAR, IP;

g) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do ITRANSMAR, IP, nos termos da legislação aplicável;

h) organizar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos ITRANSMAR, IP;

i) ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços;

Documento assinado digitalmente.
Verifique a(s) assinatura(s) em:
https://assinadoravancado.gov.mz

j) propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo do ITRANSMAR, IP de acordo com a legislação aplicável;

k) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial; e

l) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira, exercida pelo Ministro que superintende a área das Finanças, compreende a prática dos seguintes actos:

a) aprovar os planos de investimento;

b) aprovar os orçamentos;

c) aprovar a alienação dos bens próprios;

d) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos à sua disposição;

e) aprovar, em despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e das Finanças, os relatórios e contas;

f) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;

g) ordenar a realização de inspecções financeiras; e

h) praticar outros actos de controlo financeiro.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do ITRANSMAR, IP:

a) exercício da autoridade reguladora do transporte marítimo e actividades conexas, segurança marítima e protecção das embarcações nos domínios marítimo lacustre e fluvial;

b) formulação de políticas e estratégias para o desenvolvimento seguro do transporte marítimo, segurança marítima e protecção marítima, segurança à navegação marítima;

c) regulamentação dos processos de acesso das actividades de transporte marítimo, fluvial e lacustre e de actividades conexas;

d) licenciamento e fiscalização das actividades de transporte marítimo, fluvial e lacustre e de actividades conexas;

e) sinalização marítima dos canais de acesso aos portos, infra-estruturas de acostagem e portos;

f) implementação das normas e actividades de oceanografia física, hidrografia e cartografia náutica;

g) estabelecimento e manutenção das condições de segurança e protecção das embarcações, para a realização de actividades nos domínios marítimo, lacustre e fluvial;

h) garantia do controlo do manuseamento e transporte de cargas perigosas, em coordenação com outras entidades;

i) aplicação de sanções por infracções das normas relativas ao transporte marítimo, à segurança marítima e protecção das embarcações, segurança à navegação marítima, à inscrição marítima, formação, exame e certificação de marítimos e à prevenção e combate à poluição marinha por embarcações;

j) realização e participação em investigações sobre acidentes e incidentes de transporte marítimo em coordenação com outras entidades;

k) garantia e monitoria da defesa dos direitos e interesses dos utentes do transporte marítimo, lacustre e fluvial; e

l) promoção para o desenvolvimento e rentabilização das suas infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.

ARTIGO 5

(Competências)

1. No exercício das suas atribuições, compete a Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo (ARTM) o seguinte:

a) na área de Transporte Marítimo:

i. propor políticas, estratégias e legislação de desenvolvimento de transporte marítimo, fluvial e lacustre;

ii. licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de transporte marítimo;

iii. garantir o controlo do manuseamento e transporte de cargas perigosas, em coordenação com outras entidades competentes;

iv. autorizar ou determinar o encerramento ou abertura à navegação dos portos e terminais portuários em coordenação com as entidades competentes;

v. licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de estiva e seus serviços auxiliares;

vi. licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de reboque, assistência e salvação marítima, sem prejuízo das operações portuárias;

vii. licenciar, autorizar e fiscalizar o exercício de actividade de gestão de navios e gestão de tripulações de embarcações;

viii. licenciar e fiscalizar o exercício das actividades de agenciamento de navios e de carga em trânsito internacional e seus serviços complementares;

ix. licenciar e fiscalizar o exercício das actividades marítimas afins;

x. licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de aluguer de embarcações;

xi. licenciar e fiscalizar o exercício de actividade de vigia e protecção de embarcações, em coordenação com outras entidades;

xii. licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de abastecimento de bens e serviços às embarcações;

xiii. licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de mergulho marítimo;

xiv. realizar e participar na investigação de acidentes e incidentes marítimos;

xv. autuar infratores, decorrentes das infracções no âmbito das suas atribuições;

xvi. preparar e realizar concursos públicos inerentes ao transporte marítimo;

xvii. estabelecer e gerir o sistema de registo e cadastro das empresas do ramo marítimo; e

xviii. exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por Lei.

b) na área de Segurança e Protecção Marítimas:

i. propor políticas, estratégias e legislação sobre a segurança marítima, protecção de embarcações, prevenção e combate à poluição marinha por embarcações;

ii. inspeccionar, vistoriar, certificar embarcações e plataformas, bem como estabelecimento e gestão do respectivo cadastro;

iii. aprovar e fiscalizar os projectos de construção, modificação, manutenção e reparação de embarcações e plataforma;

iv. proceder à validação de certificados de construção, de modificação de embarcações e plataformas concedidas por autoridades marítimas estrangeiras;

v. licenciar, credenciar e proceder ao reconhecimento de sociedades classificadoras de embarcações e de material marítimo;

vi. garantir a comunicação entre as embarcações e estações costeiras;

vii. coordenar as acções de busca e salvamento marítimo bem como autorizar licenciar as entidades para o efeito;

viii. certificar e licenciar o equipamento exigido para as embarcações e o material destinado ao transporte marítimo, em coordenação com outras entidades;

ix. aplicar e zelar pelo cumprimento da legislação nacional e das convenções internacionais sobre a segurança das embarcações e relativas à actividade da marinha mercante que o País tenha ratificado;

x. fixar a lotação mínima de segurança das embarcações de pavilhão nacional e emitir os respectivos certificados;

xi. proceder ao registo de embarcações e plataformas, emitir a documentação inerente, estabelecer e manter actualizado o respectivo cadastro;

xii. proceder à inscrição, exame e certificação de marítimos e emitir a documentação inerente, estabelecer e manter actualizado o cadastro;

xiii. validar os contratos de trabalho entre tripulações e armadores ou seus representantes;

xiv. aplicar a legislação nacional e internacional, relativa à inscrição marítima, formação, exame e certificação de marítimos;

xv. aplicar e zelar o cumprimemto da legislação nacional e das convenções internacionais relativas à segurança marítima, protecção das embarcações, prevenção e combate à poluição marinha bem como a separação tráfico marítimo;

xvi. propor a legislação e regulamentação para prevenir, reduzir, controlar e combater a poluição do meio ambiente marinho proveniente das embarcações ou de outros meios flutuantes e fixos no mar, tendo em conta as convenções internacionais;

xvii. coordenar, com outras entidades, a implementação de medidas para reduzir, prevenir e combater a poluição marinha por embarcações;

xviii. assegurar a implementação e operacionalização de planos de contingências locais e portuários de combate a poluição marinha proveniente de navios;

xix. garantir o desenvolvimento da indústria naval e das infra-estruturas de apoio, bem como a gestão da sua utilização, no âmbito da construção, manutenção e reparação de embarcações e plataformas;

xx. promover e implementar iniciativas de desenvolvimento da indústria naval e das infra-estruturas de apoio, bem como a gestão da sua utilização, no âmbito da construção, manutenção e reparação de embarcações e plataformas;

xxi. fiscalizar a construção, modificação, manutenção e reparação de embarcações;

xxii. licenciar, credenciar as entidades que procedam a instalação de estação de recepção, recolha e tratamento de lixo produzido a bordo da embarcação; e

xxiii. exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por Lei.

c) na área de Segurança à Navegação, Hidrografia, Oceonografia Física e Cartografia Náutica:

i. propor políticas, estratégias e legislação de ajudas à navegação, hidrografia, oceanografia física e cartografia náutica;

ii. determinar e proceder à instalação de sinais de ajudas à navegação, hidrografia, oceanografia física e cartografia náutica;

iii. garantir a operacionalidade e manutenção dos sinais de ajudas à navegação marítima;

iv. regular o sistema de ajudas à navegação, hidrografia, oceanografia física e cartografia náutica;

v. efectuar os levantamentos hidrográficos nos canais de acesso aos portos e jurisdição marítima nacional;

vi. efectuar levantamentos e leituras oceanográficas necessárias;

vii. produzir e emitir cartas náuticas, tabelas de marés físicas e eletrónicas para todos os portos nacionais;

viii. emitir pareceres e recomendações técnicas sobre projectos de novas dragagens, obras de hidráulica marítima, lacustre fluvial e outras obras que possam alterar o regime hidrográfico dos canais navegáveis dos portos e barras;

ix. definir os regimes hidrográficos nas águas marítimas, lacustres e fluviais;

x. caracterizar os regimes hidrográficos dos portos e o estabelecimento do zero hidrográfico;

xi. realizar estudos e projectos com vista à modernização das ajudas à navegação marítimas;

xii. delimitar a área aduaneira do porto, em coordenação com outras autoridades competentes;

xiii. emitir pareceres e recomendações técnicas sobre projectos de novas dragagens, obras de hidráulicas marítimas e outras que possam alterar o regime hidrográfico dos portos e barras;

xiv. representar do país em organizações internacionais em matéria de sinalização marítima, hidrografia, oceanografia física e cartografia náutica;

xv. aplicar a legislação e instruções conexas com as actividades que se insiram no quadro das suas atribuições e competências;

xvi. emitir informação regular sobre a segurança da navegação;

xvii. aplicar as recomendações dos organismos internacionais, nomeadamente Associação Internacional de Sinalização Marítima (IALA), Organização Marítima Internacional (OMI), Organização Internacional de Hidrografia (OHI) relevantes para a área de trabalho;

xviii. promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas; e

xix. exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por Lei.

2. Compete, igualmente, a ARTM:

a) representar o país em organizações internacionais em matéria de transporte marítimo, segurança e protecção marítimas e protecção do meio ambiente marinho, ajudas a navegação, hidrografia, oceonografia física e cartografia náutica, nos domínios marítimos, lacustre e fluvial;

b) propor políticas e legislação em matérias de transporte marítimo, segurança e protecção marítima, segurança à navegação e protecção do meio ambiente marinho;

c) implementar a legislação e as recomendações dos organismos internacionais, de que Moçambique é Estado parte;

d) realizar investigação de acidentes e incidentes marítimo, em articulação com outras entidades competentes;

e) estabelecer e cobrar taxas de ajudas à navegação; e

f) proceder à cobrança de taxas e emolumentos devidos pelos serviços prestados.

3. O ITRANSMAR, IP, no exercício das suas competências, pode coordenar com os demais organismos públicos com funções e interesses nas matérias de fiscalização, com o objectivo de assegurar o cumprimento das normas do presente Decreto e demais dispositivos legais.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do ITRANSMAR, IP:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal;

c) Conselho Técnico; e

d) Conselho Consultivo.

ARTIGO 7

(Composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é um órgão de coordenação e gestão do ITRANSMAR, IP, dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração é composto por três Administradores executivos, sendo um deles o Presidente.

3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área dos Transportes, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional na área dos portos e transporte marítimo.

4. Os restantes membros do Conselho de Administração são seleccionados em concurso público, aberto para o efeito e nomeados pelo Ministro que superintende a área dos Transportes.

5. Nas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um dos Administradores Executivos.

6. O Mandato dos membros do Conselho de Administração é de quatro anos, renovável uma única vez.

7. O membro do Conselho de Administração pode cessar o seu mandato antes do seu termo, por renúncia de cargo ou por decisão da entidade competente para nomear, sem direito a indemnização.

ARTIGO 8

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne quinzenalmente, em sessões ordinárias, e extraordinariamente, quando for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação dos restantes membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração assumem a forma de Resolução.

4. As convocatórias devem ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente a data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

5. A convocatória deve incluir a agenda de trabalho e acompanhada de todos os documentos necessários para a tomada de deliberação, quando for este o caso.

6. O ITRANSMAR, IP obriga-se perante terceiros mediante a assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos, salvo os casos em que este estabelecer outra forma de representação ou designar mandatários para o efeito.

7. Os membros do Conselho de Administração do ITRANSMAR, IP exercem as suas funções a tempo inteiro e estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto na lei para os gestores públicos.

8. Podem ser convidados a participar, nas sessões do Conselho de Administração, outros quadros da instituição, especialistas e outras entidades, em função da matéria a tratar.

9. O Conselho de Administração, no exercício das suas funções, é apoiado por um Secretariado dirigido por um chefe de secretariado.

ARTIGO 9

(Competências do Conselho de Administração)

1. São competências do Conselho de Administração:

a) dirigir e orientar a gestão e administração do ITRANSMAR, IP;

b) aprovar os planos anuais e os respectivos orçamentos operacionais e de investimento plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

c) acompanhar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e nos resultados atingidos;

d) elaborar e submeter aos respectivos Ministros de Tutela os relatórios de actividade e contas de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização, nos termos da legislação específica;

e) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;

f) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;

g) aprovar o investimento financeiro, depósitos a prazo e parcerias público-privadas;

h) propor os projectos dos Regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;

i) propor projectos de diplomas legais necessários ao funcionamento, bem como dar parecer sobre projectos de legislação e regulamentos propostos por outros organismos;

j) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do Estatuto Orgânico, necessário ao bom funcionamento dos serviços;

k) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionado com o desenvolvimento das actividades do Instituto;

l) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do plano económico e social;

m) gerir as receitas do ITRANSMAR, IP, autorizar a realização de despesas e fixar os limites de despesas a aprovar pelo Presidente do Conselho de Administração;

n) gerir o património afecto ao ITRANSMAR, IP;

o) propor ao Ministro que superintende a área dos Transportes a criação ou extinção de reperesentações territoriais do ITRANSMAR, IP;

p) propor o quadro de pessoal e regime de carreiras profissionais especificas do ITRANSMAR, IP;

q) superintender as actividades e funções dos responsáveis das unidades orgânicas e representações territoriais, podendo revogar, modificar ou suspender de forma fundamentada as decisões por eles tomadas, por iniciativa própria ou mediante recurso;

r) aprovar o plano de formação dos funcionários e agentes do Estado; e

s) exercer outros poderes nos termos da legislação aplicável.

2. Os membros do Conselho de Administração possuem pelouros correspondentes à uma ou mais divisões ou unidades, nos termos a definir.

3. A atribuição de um pelouro é feita mediante a delegação de competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos das unidades orgânicas envolvidas.

ARTIGO 10

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração do ITRANSMAR, IP o seguinte:

a) dirigir e coordenar as actividades do Conselho de Administração;

b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;

c) convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico;

d) representar o ITRANSMAR, IP em juízo e fora dele;

e) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;

f) coordenar a elaboração do plano anual e plurianuais de actividades do ITRANSMAR, IP;

g) exercer os poderes de Direcção, gestão e disciplina do pessoal;

h) controlar e impulsionar a arrecadação de receitas do ITRANSMAR, IP;

i) supervisionar técnica e administrativamente a instituição no cumprimento da legislação e procedimentos aplicáveis;

j) assegurar as relações do ITRANSMAR, IP com o Governo e com as demais entidades públicas e privadas;

k) representar o ITRANSMAR, IP nos organismos regionais e internacionais;

l) representar o ITRANSMAR, IP na outorga de contratos, salvo quando a lei exija outra forma de representação;

m) autorizar e validar as despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração;

n) submeter ao órgão de tutela, para efeitos de aprovação, o regulamento interno do ITRANSMAR, IP;

o) nomear os responsáveis das unidades orgânicas e das representações territoriais;

p) decidir sobre os processos de infracções às normas cuja implementação, supervisão, inspecção e fiscalização compete a instituição que dirigi, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;

q) tomar decisões sobre processos administrativas, técnicos e financeiras para o bem do ITRANSMAR, IP e harmonia com os parceiros;

r) exercer os demais poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho de Administração; e

s) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da Lei.

2. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar competências a qualquer um dos membros do Conselho de Administração, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e condições.

ARTIGO 11

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do ITRANSMAR, IP.

2. O Conselho Fiscal integra três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela Financeira, da Função Pública e do sector dos Transportes.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma única vez, por igual período.

4. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Função Pública e dos Transportes.

5. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado, estando presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 12

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das Leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do ITRANSMAR, IP;

b) analisar a contabilidade do ITRANSMAR, IP;

c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

e) dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

f) dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

g) dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o ITRANSMAR, IP, esteja habilitado a fazê-lo;

h) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;

i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

j) propor ao Ministro da tutela Financeira, e Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do ITRANSMAR, IP;

l) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;

m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo ITRANSMAR, IP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;

n) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do ITRANSMAR, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do ITRANSMAR, IP e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;

o) aferir o grau de resposta dado pelo ITRANSMAR, IP às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;

p) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo ITRANSMAR, IP com os objectivos e prioridades do Governo;

q) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas, emitidas pela entidade de tutela sectorial;

r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo ITRANSMAR, IP, bem como pelo Ministro de tutela; e

s) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam, obrigatoriamente, nas reuniões do Conselho de Administração, em que se aprecia o relatório de actividades e, contas e a proposta de orçamento do ITRANSMAR, IP.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta do Conselho de Administração, em matérias técnicas do ITRANSMAR.IP.

2. Compete ao Conselho Técnico:

a) monitorar e avaliar os padrões de segurança na realização da actividade de transporte marítimo;

b) avaliar a qualidade dos serviços prestados pelo ITRANSMAR, IP;

c) propor estratégias de desenvolvimento da marinha mercante;

d) pronunciar-se sobre a proposta de legislação inerente a actividade do transporte e sinalização marítimos; e

e) outros assuntos de interesse da indústria do transporte marítimo e sinalização marítima, que o Conselho de Administração achar pertinente submetê-los à sua apreciação.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

a) membros do Conselho de Administração;

b) titulares das Unidades orgânicas das áreas afins que respondem directamente ao PCA;

c) representantes do ITRANSMAR, IP, a nível local; e

d) representantes dos operadores portuários, de transporte marítimo e actividades afins.

4. Podem participar nas reuniões do Conselho Técnico, como convidados, outras entidades, bem como técnicos, cuja participação se entenda necessária ou relevante.

5. O Conselho Técnico reúne, ordinariamente, uma vez em cada semestre e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, ou por iniciativa do Conselho de Administração.

ARTIGO 14

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e coordenação das actividades programadas pela Instituição, com os demais Órgãos Centrais e Representações Territoriais, dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

a) avaliar as actividades orgânicas centrais e das Representações Territoriais, tendentes à realização das atribuições e competências da Instituição;

b) pronunciar-se sobre planos, programas e estratégias da Instituição;

c) fazer o balanço dos programas, planos e orçamento anual das actividades da Instituição;

d) promover a aplicação uniforme de legislação, estratégias, métodos de trabalho técnicos, com vista a evitar discrepâncias na actuação da Instituição nos diferentes pontos da sua representação;

e) planificar a execução das decisões do Conselho Coordenador do Ministério da tutela da Instituição;

f) apresentar propostas de plano económico-social e orçamento (PESOE) e respectiva discussão;

g) apreciar os relatórios dos órgãos, que compõem a estrutura orgânica da Instituição, bem como as suas Representações Territoriais;

h) analisar e avaliar os resultados anuais das actividades desenvolvidas nas áreas da Instituição; e

i) apreciar as deliberações para o período seguinte, as quais devem conter as tarefas a realizar, prazos e indicação dos órgãos responsáveis pelo cumprimento.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

a) membros do Conselho de Administração;

b) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Presidente do Conselho de Administração; e

c) titulares das representações locais que respondem directamente ao Presidente do Conselho de Administração.

4. Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, outros convidados, em função da matéria a ser tratada na sessão do Conselho Consultivo.

5. O Conselho Consultivo, reúne ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando necessário.

CAPÍTULO III

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 15

(Receitas)

1. São receitas do ITRANSMAR, IP:

a) taxas provenientes do licenciamento de exploração de actividades de transporte marítimo e actividades conexas;

b) taxas provenientes dos serviços prestados no âmbito da segurança marítima e protecção de embarcações e prevenção e combate a poluição marinha;

c) taxas de inscrição, exame, formação e certificação de marítimos;

d) taxa de regulação e compensação de agulhas magnéticas;

e) taxas de ajudas à navegação devidas pelos armadores ou seus agentes nos portos;

f) taxas devidas pela emissão, prorrogação, revalidação, e alteração de licenças, certificados, validações, homologações, declarações, autorizações e aprovações;

g) 10% das receitas provenientes da prestação de serviços de reboque, assistência e de salvação, realizadas por entidades nacionais nas águas sob jurisdição nacional;

h) 20% das receitas provenientes da prestação de serviços de reboque, assistência e de salvação, realizadas por entidades estrangeiras nas águas sob jurisdição nacional;

i) taxas de prestação de serviços de sinalização marítima, consultoria, bem como de concessão de exploração de infra-estruturas e equipamento de sinalização marítima;

j) taxas de prestação de serviços de consultoria no âmbito da segurança e protecção marítimas;

k) taxa de prestação de serviços de assistência e vistoria a actividade de *bunkering* e manuseamento de outras cargas perigosas;

l) 60% do produto da aplicação de multas;

m) taxas devidas por prestação de serviços de especialidade às entidades nacionais ou estrangeiras, que não se integram nos planos ou programas de responsabilidade do ITRANSMAR, IP, no âmbito de transporte marítimo, segurança marítima, protecção marítima, ajudas à navegação marítima, hidrografia e oceonografia física;

n) as taxas referentes ao desembaraço e outras actividades de embarcações nacionais e estrangeiras afectas ao comércio marítimo, que demandem os portos nacionais;

o) produto da venda de mapas temáticos, cartas náuticas, publicações, planos hidrográficos, tabelas de marés e outros documentos náuticos;

p) produto de investimento financeiro, depósitos a prazo e parcerias público privada;

q) produto de venda de embarcações e equipamentos apreendidos no âmbito do exercício da sua actividade;

r) as heranças, legados e doações que lhes seja destinado;

s) dotações do Orçamento do Estado;

t) as taxas e emolumentos relativos à prestação de serviços no âmbito do exercício das suas competências; e

u) quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da actividade do ITRANSMAR, IP ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. As designações dos serviços prestados pelo ITRANSMAR, I.P., referidos no n.º 1 do presente artigo, a respectiva tabela de taxas e de multas, bem como a sua consignação, constará de um regulamento próprio, a ser aprovado por legislação específica.

3. As receitas arrecadas devem ser canalizadas, na sua totalidade nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria para a Conta Única do Tesouro que, após a sua cobrança, consignadas ao ITRANSMAR, IP.

4. O Tesouro Público no prazo de 5 dias úteis, após a receitação procede a devolução ao ITRANSMAR, IP a título de consignação definitiva, 40% da receita transferida para Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 16

(Despesas)

São despesas do ITRANSMAR, IP:

a) as que resultem do exercício das suas atribuições e competências;

b) os encargos do seu funcionamento;

c) os encargos resultantes da formação e gestão do pessoal;

d) as resultantes da aquisição, manutenção e conservação dos equipamentos, materiais e serviços necessários para o seu funcionamento;

e) os encargos resultantes da realização de estudos de especialidade ou conexos com áreas afins da marinha mercante;

f) a contribuição para o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes;

g) a contribuição de Moçambique junto às organizações internacionais que lidam com matérias sob alçada e mandato do ITRANSMAR, IP; e

h) as despesas que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições constantes no presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Património)

1. Constitui o património do ITRANSMAR, IP:

a) bens do Estado que lhe sejam afectos; e

b) universalidade de bens móveis e imóveis, direitos, obrigações e outros valores que lhe são alocados, adquiridos por compra, alienação, doação ou outros meios lícitos e cada exercício económico.

2. O ITRANSMAR, IP deve promover, junto das conservatórias competentes, o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e a que estejam legalmente sujeitos.

3. Carecem de autorização prévia dos Ministros de tutela sectorial e financeira, a aquisição ou alienação de bens imóveis.

ARTIGO 18

(Relatório e contas)

1. O ITRANSMAR, IP, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, elabora os seguintes documentos:

a) relatório do Conselho de Administração, indicando como foram alcançados os objectivos do ITRANSMAR. IP e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;

b) balanço e mapas de demostração de resultados; e

c) mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e das Finanças, tendo em consideração o parecer do Conselho Fiscal.

3. O relatório e contas, bem como os pareceres do Conselho Fiscal da auditoria interna externa devem ser publicados na página electrónica do ITRANSMAR, IP e num dos jornais de maior circulação do País.

4. Os documentos de prestação de contas, referidos no presente artigo, devem, ainda, ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes nos termos da legislação aplicável.

5. A conta gerência do ITRANSMAR, IP, respeitante a cada ano económico, é submetida ate 31 de Março ao julgamento do Tribunal Administrativo pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 19

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do ITRANSMAR, IP aplica-se o regime jurídico da Administração Pública, sendo, porém, excepcionalmente admissível a celebração de contratos de trabalho de especialidades, sempre que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Regime Remuneratório)

1. O regime remuneratório aplicável ao pessoal do ITRANSMAR, IP é o dos funcionários e agentes do Estado.

2. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é determinada por um valor de senha de presença, fixado por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública, tendo em conta a categoria do Instituto em observância aos critérios em vigor na Administração Pública.

3. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por Despacho conjunto dos Ministros de tutela sectorial e financeira.

CAPÍTULO I V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 21

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área dos Transportes submeter, ao órgão competente, a proposta de Estatuto Orgânico do ITRANSMAR, IP, para aprovação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 22

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 83/2021, de 18 de Outubro, com excepção do seu artigo 1, bem como todas as disposições legais que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi.*

Preço — 40,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.